



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004453-40.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante CLAUDIONOR MARQUES DO VALE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004453-40.2024.8.26.0047

Apelante/Apelado: Claudionor Marques do Vale

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Bancários - Práticas Abusivas

Origem: Assis (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: André Luiz Damasceno Castro Leite

Voto nº 3592

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Sentença de parcial procedência declarando a nulidade do contrato e reconhecendo condenação em danos materiais – Recurso das partes.

PRELIMINARES DE MÉRITO afastadas -

– Prescrição – Inocorrência – Prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, que se inicia da data do último desconto operado no benefício previdenciário – Ausência de provocação administrativa não impede o aforamento de ação judicial, em especial diante do princípio constitucional da indeclinabilidade da atividade jurisdicional e do acesso à Justiça.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –

Discussão quanto a validade da contratação – Juntado contrato fisicamente assinado – Impugnação por parte do autor acerca das assinaturas lançadas – Necessária prova pericial grafotécnica – Realização imputada ao réu que produziu o documento – Requerido que não viabilizou a realização da prova pleiteando o julgamento antecipado da lide – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ – Não comprovada a autenticidade da assinatura aposta no contrato – Decretada a nulidade do contrato de empréstimo consignado.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo (Tema 929 STJ).

DANOS MORAIS configurados – Desconto que incidiu sobre benefício de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JUROS DE MORA que incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ) – Trata-se de responsabilidade extracontratual, em razão da nulidade reconhecida.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 266/278 cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar inexigível a obrigação que deu origem aos descontos descritos na inicial; condenar o réu a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do autor relativos ao contrato ora reconhecido como inexigível, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação, bem como reconheceu o dever do autor de devolver ao réu o valor do empréstimo (fls. 166), com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do crédito,

consignando que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelos artigos 389 e 406 ambos do Código Civil; julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e condenou as partes ao pagamento de metade das despesas processuais; quanto à verba honorária, condenou as partes ao pagamento de honorários arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, ressalvada na cobrança a gratuidade do autor.

Apelaram as partes.

Busca o autor o reconhecimento à indenização por danos morais, reconhecimento da incidência de juros de mora desde o evento danoso e a majoração dos honorários fixados.

Recorre o banco réu, buscando a reforma do *decisum* monocrático, sustentando preliminarmente que: a) deve ser reconhecida a prescrição trienal; b) ausente pretensão resistida, não comprovando a apelada contato administrativo a fim de solucionar o problema; no mérito aduz que: a) a instituição financeira comprovou através do amplo conjunto probatório apresentado com a sua defesa, a validade do contrato impugnado, restando desnecessária a realização de perícia grafotécnica; b) o valor do empréstimo contratado foi disponibilizado o valor por meio de DOC/ TED em conta bancária de titularidade da própria parte; c) inexistente dano material a ser recompensado e ainda que haja condenação, esta deve se dar de forma simples, porquanto inexistiu má-fé da instituição bancária, bem como que deve ser reconhecida a compensação

com o valor creditado ao autor.

Tempestivas, preparada e anotada a gratuidade concedida ao autor apelante, foram apresentadas contrarrazões (fls. 328/336 e 337/347).

É a síntese do necessário.

De início, não merece prosperar as preliminares de mérito, trazidas nas razões recursais pelo réu.

Afasta-se a alegada prescrição, pois conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pretensão de repetição de indébito de descontos indevidos em virtude da ausência de contratação do serviço com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o termo inicial da prescrição a data do último desconto, que no caso foi em 01/2020 (fls. 33).

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão entendeu que a

ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)" - (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira,

ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Por outro lado, afasta-se a alegada falta de provocação administrativa, que em ações objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ou inexigibilidade de dívidas, como é o caso aqui tratada, entendo ser desnecessária.

A ausência de provocação administrativa não impede o aforamento de ação judicial, em especial diante do princípio constitucional da indeclinabilidade da atividade jurisdicional e do acesso à Justiça.

O esgotamento das vias administrativas não consiste em requisito indispensável à propositura da presente ação, na qual se discute a falha na prestação do serviço que geraria o direito à indenização por danos materiais e morais.

Ademais, nesses casos o interesse

processual ficará evidenciado, com o oferecimento de contestação, buscando a rejeição constante da petição inicial.

No mérito, anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Trata-se de ação proposta, pela qual o autor visa o reconhecimento da nulidade do contrato do empréstimo consignado n. 553370453, lançado pelo réu em seu benefício previdenciário, realizado a sua revelia e sem sua autorização.

Fazendo frente a tal negativa, o banco-recorrente trouxe aos autos o instrumento contratual supostamente subscrito pelo autor (fls. 141/144), que impugnou a assinatura lançada, pleiteando pela produção de prova pericial grafotécnica (fls. 249 e 261).

No entanto, intimado o banco réu, manifestou pelo julgamento antecipado da lide, em face da suficiente prova documental acostada que demonstra regularidade na contratação, entendendo dispensável a produção

de prova pericial (fls. 262/265).

Pois bem.

Deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou a seguinte regra: **Tema 1061:** *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Com efeito, a ausência de prova pericial foi fator determinante para que não ficasse comprovada a autenticidade das assinaturas lançadas no contrato acostado aos autos.

Assim, diante do conjunto probatório, torna-se forçoso reconhecer que o autor não firmou o contrato de empréstimo consignado, objeto da inicial, com o banco recorrente, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do banco recorrente, reconhecendo-se a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário do autor.

Assim, em razão da irregularidade da contratação, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao

status quo ante, ficando mantida a r. sentença quanto à restituição dos valores em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva.

Deve-se considerar que houve atitude deliberada do apelante em promover a contratação e efetuar os descontos no benefício previdenciário do autor.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por outro lado, respeitado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, em face da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência do requerente,

tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, merecendo acolhida as razões recursais do autor.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de

enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os

prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do banco apelante pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, tenho que o valor da indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está em estrita sintonia com o que vem

sendo decidido nesta Turma.

Quanto aos juros de mora, razão também assiste ao autor em suas razões de apelo. Diante da fraude na contratação, cumpre reconhecer o caráter extracontratual na responsabilidade civil aqui tratada, incidindo juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, descontos indevidos, consoante a aludida Súmula 54 STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*

Nesse ponto, por se tratar de matéria de ordem pública, a partir de 30/08/2024, devem ser observadas as diretrizes da Lei 14.905/2024, de tal forma que, a partir de então, seja observado o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, fica mantida a possibilidade de compensação entre o valor creditado ao autor e a condenação reconhecida.

Em face do decidido, cabe ajustar a base de fixação da verba honorária ao valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu; b) **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para o fim de condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ) nos termos do artigo 389 do Código

Civil, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ), modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então os juros de mora deverão observar o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Vencido o réu, inverte-se a sucumbência, de modo que responderá pela totalidade das custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação.

Pontue-se que fixação abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator